



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081014-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MARCELO APARECIDO GOBO, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081014-98.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo Aparecido Gobo

Agravada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Comarca: Valinhos

Voto nº 21507

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE/VALOR MENSALIDADE. ABUSIVIDADE. PLANO DE SAÚDE. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Conforme entendimento firmado pelo STJ, o ex-funcionário tem direito de permanecer no plano de saúde, nas mesmas condições dos empregados ativos, incluindo nessa paridade os valores de contribuição, desde que arque com o custeio integral do plano, ou seja, com o pagamento dos valores resultantes da soma de sua cota-parte com a parcela que é suportada pelo empregador. Ausência de informações, neste momento processual, quanto ao valor da parcela suportada pelo empregador. Necessidade de dilação probatória. Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Marcelo Aparecido Gobo contra decisão copiada a fls. 68/70, proferida nos autos da ação cominatória que move em face de Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, que assim deliberou:

“O pedido liminar não comporta deferimento.

Isso porque, em análise superficial da questão, única viável em sede de liminar, não se verifica a

probabilidade do direito invocado pela parte autora, já que não restaram comprovadas as condições e valores anteriormente pagos pelo autor quando ativo junto à empresa M Cassab e os valores suportados por esta, de forma a comprovar o valo integral do antigo plano.

Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela autora.”.

Alega a parte agravante, em síntese, que foi demitido e optou por permanecer no mesmo plano de saúde coletivo ofertado pela sua ex-empregadora, já que cumpria os requisitos legais para tanto. Afirma que vem sendo excessivamente onerado, pagando valor superior ao que é cobrado de outros funcionários inativos, em violação ao Tema 1034 do STJ e patente alvitre da isonomia. Por tais razões, requer o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela de urgência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em sede de cognição sumária, o exame da questão ficará adstrita à análise do preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, sendo inviável, neste recurso, o exame aprofundado das teses suscitadas pelo agravante, sob pena de antecipação do julgamento de

mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

No caso em análise, não estão presentes os requisitos legais, em especial porque não há no processo prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, o ex-funcionário tem direito de permanecer no plano de saúde, nas mesmas condições dos empregados ativos, incluindo nessa paridade os valores de contribuição, desde que arque com o custeio integral do plano, ou seja, com o pagamento dos valores resultantes da soma de sua cota-parte com a parcela que é suportada pelo empregador, não havendo nos autos qualquer informação a respeito desta última.

Neste conjunto de ideias, em análise perfunctória, não estão atendidos os pressupostos essenciais à concessão da tutela antecipada requerida.

Por fim, vale observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual procedência da demanda, poderá a parte agravante ser ressarcida de despesas indevidamente pagas.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

Clara Maria Araújo Xavier



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora